



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N. 2.435, DE 2024

Altera a Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia.

Autor: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O deputado Delegado Caveira apresentou projeto visando dispor sobre a capacidade postulatória do delegado de polícia, o que fez por meio de alteração na Lei n. 12.830, de 2013, que *"dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia"*.

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo *"autorizar o delegado de polícia a peticionar nas mais (sic) instâncias judiciais, no curso de investigação policial sob sua presidência"*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO e CCJC (mérito e art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de proposta visando acrescentar § 7º ao artigo 2º da Lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para, em suma, autorizar a autoridade policial a **representar** por medida cautelar, assecuratória, protetiva de urgência e, especialmente, interpor recurso acerca de tais medidas, em caso de concessão ou denegação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Ainda que a norma afetada trate da investigação, as funções da “autoridade policial”, como é denominada a figura do delegado no ordenamento, estão mais difundidas por todo o Código de Processo Penal, a exemplo do art. 13 que prevê como sua incumbência “*representar acerca da prisão preventiva*”.

Do mesmo modo, os arts. 13-A, 13-B, 120, **127**, 149, **282**, § 2º, 311, e tantos outros, trazem legitimidades centrais da atividade do Delegado, dentre os quais já encontram-se a maior parte dos verbos nucleares trazidos na proposta em análise, notadamente quanto às medidas cautelares, assecuratórias, e protetivas de urgência, que por sua vez encontram-se em Lei Especial.

Feito o pormenor, tem-se que o efeito central da medida é conceder à autoridade policial legitimidade recursal para os atos cuja iniciativa seja própria do delegado, isto é, no curso de investigação ou com interesse investigativo próprio, cenário no qual a participação do Ministério Público é limitada por atuarem, os policiais civis, na linha de frente da coleta de elementos de convicção.

E sobre essa possibilidade, cumpre apreciar o que define a própria Lei afetada pelo projeto: “*durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos*” (art. 2º, § 2º).

No que toca o processo penal em espécie, à autoridade policial não é concedida legitimidade postulatória, diferentemente do que ocorre com assistente de acusação (do Ministério Público - art. 271/CPP), o que ocorre por ordem da própria Constituição Federal em seu art. 129, inc. I, que concede privativamente ao MP a titularidade da ação penal.

Contudo, o próprio art. 129 separa a figura da ação penal (inc. I) daquelas que seriam as funções compartilhadas com a autoridade policial, previstas nos incisos VII e VIII: “*exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior*” e “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*”.

Ou seja, ao passo que a ação penal, enquanto instrumento final, ao menos pretendido, da atividade investigativa, é de titularidade do Ministério Público, o mesmo não ocorre com as demais medidas judiciais que visam não punir, mas produzir ou preservar provas, como são as medidas cautelares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

assecuratórias, e requisições de informações e dados já previstas no Código de Processo Penal.

Ou seja, não se vislumbra impedimento técnico que impeça referida adição de competência ou, na verdade, esse merecido e devido reconhecimento de mera legitimidade recursal que, posto em prática, certamente trará excepcionais resultados para as atividades investigativas conduzidas pelas Polícias do Brasil.

Diante do exposto, não há como não posicionar-se favoravelmente à proposta, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.435, de 2024, na sua forma original.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

